



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005045/2003-53
Recurso nº 160.232 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.530 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente NELSON SIMÕES COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS. IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Não tendo a Autoridade Fiscal logrado êxito em sustentar a inidoneidade da documentação trazida pelo Recorrente, deve esta ser considerada como suporte bastante das despesas médicas pleiteadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$20.137,00, incorridas em favor de Vilma Lúcia Brito, conforme Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001. Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO – Relator

EDITADO EM: 04 AGO 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Conselheiro Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente em razão da classificação incorreta de rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual, da dedução indevida de despesas médicas em virtude da insuficiência de documentação suporte, bem como em razão da dedução indevida do imposto de renda retido na fonte no curso do ano-calendário 2001.

Em sede de impugnação, o Recorrente pleiteou pela juntada dos recibos comprobatórios de despesas médicas de fls. 11 a 83.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou o lançamento fiscal parcialmente procedente, desconstituindo-se a glosa das despesas médicas incorridas em favor de Mário Augusto Pinheiro, de Diane Canuto Monteiro, da Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares de Maceió Ltda., da Golden Cross Assistência de Saúde Ltda. e da Unimed Maceió Ltda.

No que tange às despesas incorridas em favor de Vilma Lúcia de Brito e Suely Carnaúba Mota, nos valores, respectivamente, de R\$20.137,00 (vinte mil cento e trinta e sete reais) e R\$5.274,00 (cinco mil duzentos e setenta e quatro reais), manteve a glosa de tais despesas na medida em que os documentos acostados aos autos não trazem a especificação dos indivíduos os quais teriam sido submetidos a tratamento fisioterápico, bem como pelo fato do valor das consultas não ter sofrido variação no curso do ano-calendário.

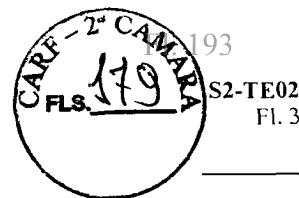
Ademais, entendeu a Delegacia que os recibos comprobatórios pertinentes às beneficiárias acima não trazem informações suficientes acerca do tratamento a que o Recorrente teria sido submetido, da quantidade das sessões de fisioterapia e do local em que tais sessões teriam sido realizadas.

Por fim, foram consideradas não impugnadas as matérias pertinentes à classificação incorreta de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, bem como a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário, propugnando-se pela desconstituição da glosa das despesas com tratamento fisioterápico incorridas em favor de Vilma Lucia de Brito, mediante a apresentação dos documentos de fls. 137 a 161.

É o relatório.





Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A matéria ora em litígio limita-se à glosa de despesas médicas reportadas pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001 cuja beneficiária é Vilma Lúcia de Brito.

A Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º - O disposto neste artigo:

(Omissis)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do dispositivo acima, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, em regra, é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Dessa forma, desde que os recibos médicos atendam aos requisitos supramencionados, estes deverão ser considerados documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

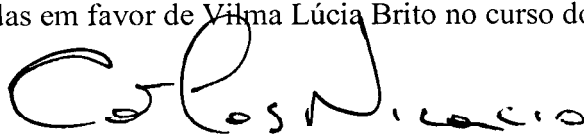
Somente em casos excepcionais, tais como quando a autoria do recibo for atribuída a profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade, pode-se recusar os regulares efeitos comprobatórios ao recibo de pagamento.

Conforme documentos trazidos aos autos às fls. 136 a 161, verifica-se que os recibos das despesas médicas incorridas em favor de Vilma Lúcia de Brito atendem às determinações da Lei nº 9.250/1995, na medida em possuem informações relativas ao nome, endereço, número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas da beneficiária, bem como a descrição do tratamento a que o Recorrente e seus dependentes foram submetidos.

Na medida em que inexistente procedimento de fiscalização instaurado em face da beneficiária das despesas médicas pleiteadas, de modo que pudesse ser verificada eventual incorreção das informações prestadas à Receita Federal do Brasil, não existem fundamentos para que os documentos emitidos sejam considerados inidôneos ou não eficazes.

Assim, diante da inexistência de elementos que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, devem ser aceitos os documentos comprobatórios em seus regulares efeitos.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a dedução das despesas médicas incorridas em favor de Vilma Lúcia Brito no curso do ano-calendário 2001.



CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO